

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0032594-73.2015.8.07.0001

APELANTE(S) HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

APELADO(S) ELYNALDO NEVES DOS SANTOS

Relator Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Acórdão Nº 1067085

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRIMEIRA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO. TESTEMUNHA. VALIDADE. SEGUNDA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. EXTRAVIO DE MATERIAL DESTINADO À BIÓPSIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPUGNAÇÃO AO *QUANTUM*. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há previsão legal no sentido de que a prestação de serviço para uma das partes gera impedimento ou suspeição para ser ouvido como testemunha. Vale destacar que na qualificação da testemunha não consta a sua relação empregatícia com a Ré com subordinação profissional, mas tão somente a prestação de um serviço médico no estabelecimento da Requerida. Ademais, o fato que seria narrado pelo médico refere-se a um procedimento comum de coleta de material cirúrgico, e, ainda que fosse dispensado do compromisso, o juiz pode atribuir ao depoimento o valor que entende merecer, segundo o disposto no art. 447, §5º, do CPC. Preliminar rejeitada

2. O magistrado é destinatário da instrução probatória, cabendo-lhe aferir a necessidade ou não das diligências requeridas com esse fim, nos termos do art. 370 do CPC/2015 e seu parágrafo único. Além disso, o princípio do livre convencimento motivado do juiz, preconizado no art. 371 do CPC/2015, confere ao magistrado a liberdade de valoração da prova, desde que fundamente suas razões. Preliminar rejeitada

3. A internação de uma pessoa para a retirada de um tumor e o extravio de material identificador da doença que acomete o paciente ultrapassa os limites do mero aborrecimento. Ainda que se alegue que seria necessária uma re-biópsia para se avaliar a profundidade da lesão e o estágio da doença, incontestável que a conduta da Ré gerou um dano de informação ao Autor, relevante quando se trata de câncer, tanto que os médicos determinaram o encaminhamento do material para biópsia. Se fosse irrelevante, sequer haveria a necessidade de tal conduta médica, havendo de plano descarte do material. Dano moral reconhecido.

4. O valor do dano moral deve ser fixado de forma moderada, observando-se os critérios da

proporcionalidade dos danos, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação, de forma que essa não se situe acima do que é razoavelmente devido - para evitar o enriquecimento ilícito - nem aquém desse patamar, para evitar que se torne inócua a condenação.

5. A fixação por danos morais decorrente de conduta negligente da Ré em extraviar material que deveria ser encaminhado à biópsia, deve ser razoável e condizente com os parâmetros impostos.

6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA - 1º Vogal e GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Dezembro de 2017

Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. Sentença, o qual transcrevo:

“Trata-se de ação com pedidos condenatórios proposta por Elyinaldo Neves dos Santos em face do Hospital Santa Lúcia.

Afirma o autor ter sido diagnosticado com câncer de bexiga, realizando cirurgia em 28/10/13 no Hospital Santa Lúcia.

Retirou-se o tumor e seis amostras de células para realização de biópsia, totalizando 07 amostras.

Após a cirurgia foi encaminhado para o leito e uma das funcionárias levou uma das amostras consigo. Após breve conversa, a funcionária percebeu ter havido equívoco, eis que aquela amostra deveria ter sido encaminhada diretamente para o laboratório.

A amostra era exatamente a do tumor vesical, o que impossibilitou o exame sobre a natureza do tumor e o adequado tratamento.

Houve necessidade, então, de nova biópsia, que lhe ocasionou estreitamento do canal da uretra

importando em dificuldade de micção e realização de outros exames.

O segundo procedimento gerou custos não cobertos pelo plano de saúde.

Sustenta ter sofrido dor e foi atingido em sua dignidade, a caracterizar danos morais.

Teve que despende, ainda, R\$ 1146,62 para realização da segunda biópsia.

Pede a condenação do réu em lhe compensar pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 40.000,00, além de pagar-lhe o valor do exame.

Citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação.

Sustenta não ser verdadeira a afirmação de que foi enviada para o quarto do paciente a amostra de material para biópsia coletada no centro cirúrgico, pois o material é processado e enviado diretamente ao laboratório.

Ademais, a documentação juntada não comprova os fatos alegados. No de fls. 58, há a solicitação de análise de seis amostras, sendo que a 7ª. foi incluída à mão posteriormente, sem saber quando tal acréscimo foi feito. Ademais, o documento está rasurado com anotações estranhas à conotação médica.

No mesmo sentido o documento de fls. 59.

O relatório de fls. 48 não comprova as alegações, pois refletem o que foi referido pelo autor, sendo certo que o médico não poderia afirmar a existência de extravio.

Ademais, a descrição do procedimento cirúrgico realizado em 28/10/2013 indica que houve a coleta, mas não indica quantas coletas ocorreram.

Afirma, ademais, que o laudo apresentado indicava a necessidade de uma outra coleta, eis que o material era escasso. Assim, ainda que tivesse sido enviada a sétima amostra, seria necessário outro exame para realização de diagnóstico definitivo sobre a doença.

Acresce que o estreitamento de uretra é decorrência normal da realização do exame, sendo ela observada já no primeiro, sendo caso típico de iatrogenia. Ademais, o documento de fls. 48 demonstraria que o estreitamento teria decorrido do avanço da doença e não da segunda biópsia, tendo sido constatado, ademais, estar o autor assintomático e tendo indicação para realização do mesmo exame.

Sustenta, por fim, inexistente lesão ao direito da personalidade a autorizar a conclusão da existência de dano moral, assim como não está comprovado o dano material.

Argumenta, ademais, ser excessivo o valor pedido a título de indenização por dano moral.

O autor se manifestou em réplica.

Pela decisão de fls. 368 o feito foi saneado e deferida a produção de prova testemunhal e determinada, de ofício, a produção de prova documental e testemunhal.

Pela decisão de fls. 390, foi acrescentado outro ponto controvertido, consistente na necessidade ou não de um segundo exame.

Em seguida, foram colhidos depoimentos pessoais.

É o relatório.

Acrescento que o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e improcedente o pedido por danos materiais, com o seguinte dispositivo:

Ao exposto, julgo:

- a) parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a serem corrigidos a partir desta data e com juros de mora a partir da citação;*
- b) improcedente o pedido relativo ao dano material.*

À sucumbência recíproca, custas e honorários, estes em 10% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte.

P.R.I.

Recorreu a Ré, HOSPITAL SANTA LÚCIA, argüindo inicialmente preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, porquanto o médico que realizou a cirurgia foi ouvido como testemunha, quando tinha interesse evidente na causa, na medida em que ele poderia ser responsabilizado pelo erro cometido. Ainda com fundamento na mesma tese de cerceamento de defesa, argui a nulidade da r. sentença, pois foi indeferida a prova pericial que tinha por fim a verificação do dano e do nexo causal entre o fato supostamente ilícito e os demais eventos do tratamento do Autor. No mérito, suscita a ausência de prova robusta a amparar o direito do Requerente quanto à indenização por danos morais, na medida em que não há comprovação da existência de uma sétima amostra e que ela foi extraviada. Assevera que, mesmo havendo o extravio da amostra em questão, não houve qualquer prejuízo ao tratamento a que foi submetido o Autor. Por fim, pede, alternativamente, a diminuição do *quantum* fixado sob a alegação de que se trata de quantia excessiva.

Preparo realizado conforme doc. num. 2425659 e 2425660.

Contrarrazões apresentadas (doc. num. 2425666).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A interpõe Recurso de Apelação diante da r. sentença, que, nos autos da ação de indenização, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Apelante a pagar ao Autor, ELINALDO NEVES DOS SANTOS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em seu recurso, a Ré argui, inicialmente, preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, porquanto o médico que realizou a cirurgia foi ouvido como testemunha, quando tinha interesse evidente na causa, na medida em que ele poderia ser responsabilizado pelo erro cometido. Ainda com fundamento na mesma tese de cerceamento de defesa, argui a nulidade da r. sentença, pois foi indeferida a prova pericial que tinha por fim a verificação do dano e do nexos causal entre o fato supostamente ilícito e os demais eventos do tratamento do Autor. No mérito, suscita a ausência de prova robusta a amparar o direito do Requerente quanto à indenização por danos morais, na medida em que não há comprovação da existência de uma sétima amostra e que ela foi extraviada. Assevera que, mesmo havendo o extravio da amostra em questão, não houve qualquer prejuízo ao tratamento a que foi submetido o Autor. Por fim, pede, alternativamente, a diminuição do *quantum* fixado sob a alegação de que se trata de quantia excessiva.

Em relação às **preliminares de cerceamento de defesa**, melhor sorte não socorre à Apelante.

Quanto à oitiva do médico como testemunha, há que se destacar não haver previsão legal no sentido de que a prestação de serviço para uma das partes gera impedimento ou suspeição de testemunha. Vale destacar que na qualificação da testemunha não consta a sua relação empregatícia com a Ré com subordinação profissional, mas tão somente a prestação de um serviço médico no estabelecimento da Requerida. Ademais, o fato que seria narrado pelo médico refere-se a um procedimento comum de coleta de material cirúrgico, e, ainda que fosse dispensado do compromisso, o juiz pode atribuir ao depoimento o valor que entende merecer, segundo o disposto no art. 447, §5º, do CPC.

Da mesma forma, não assiste razão à Recorrente quando alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. Isto porque o magistrado é o destinatário da instrução probatória e cabe a ele aferir a necessidade ou não das diligências requeridas com esse fim, de acordo com o disposto no art. 370 do CPC/2015 e seu parágrafo único. Além disso, o art. 371 do mesmo diploma processual homenageia o princípio do livre convencimento motivado do juiz, na medida em que confere ao magistrado a liberdade de valoração da prova, desde que fundamente suas razões.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO CIVIL. VENDA DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. O juiz é o destinatário da prova, motivo pelo qual pode indeferir a realização de outras provas quando verificar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção, caso em que poderá indeferir as provas reputadas impertinentes, conhecer diretamente do pedido e proferir sentença, sem que essa providência caracterize cerceamento de defesa. O magistrado é o destinatário da instrução probatória, cabendo a ele determinar as providências indispensáveis à instrução do feito e aferir a necessidade de formação de outros elementos para apreciação da demanda, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Encontrando-se o pleito em condições de julgamento antecipado, sem necessidade de colheita de novas provas, a prolação da sentença sequer é uma faculdade, mas uma obrigação, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais. Não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente porque o juiz, como destinatário da prova, é incumbido de decidir sobre a necessidade

da sua produção para a formação do seu livre convencimento. Apelação desprovida. (Acórdão n.985285, 20161210010044APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 13/12/2016. Pág.: 167-187

Sobre o tema, também já me manifestei no mesmo sentido, conforme se verifica a seguir:

CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. ALUGUEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. CULPA. LOCATÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É faculdade do Magistrado determinar a realização das provas que entender cabíveis para resolução do litígio, competindo a ele decidir a pertinência ou não das mesmas. Sendo assim, não há que se falar em nulidade do julgamento antecipado da lide quando a produção de prova pretendida mostrar-se desnecessária para a solução da lide. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de audiência de conciliação, porquanto o juiz não está obrigado a designar audiência de conciliação se é caso de julgamento antecipado. 3. O inciso III do art. 9º, da Lei nº 8.245/1991 prevê que a falta de pagamento do aluguel e demais encargos dá ensejo a extinção do contrato, sendo a parte inadimplente, portanto, a culpada pela rescisão contratual. 4. Não há qualquer irregularidade na cominação dos encargos previstos no contrato de locação no caso de descumprimento contratual, de modo que restando incontroversa a inadimplência do locatário, cabível a rescisão do contrato com a cobrança dos valores devidos, acrescidos dos encargos locatícios ajustados pelas partes no contrato de locação. 5. Não há sucumbência recíproca se o pedido alternativo formulado pela parte autora foi atendido. 6. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.970608, 20140710418083APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 421/459)

Desta feita, resta evidente que as alegações de cerceamento de defesa da Apelante não merecem respaldo, tendo em vista as razões acima expostas.

Rejeito as preliminares.

No **mérito**, busca a Recorrente, inicialmente, afastar a condenação por danos morais, ao argumento de que não há comprovação da existência de uma sétima amostra e que ela foi extraviada, ou mesmo que houvesse o extravio da amostra em questão, não houve qualquer prejuízo ao tratamento a que foi submetido o Autor.

Observa-se dos autos, que o Requerente foi submetido a procedimento cirúrgico para diagnóstico de câncer de bexiga, tendo sido retiradas amostras de células para a realização de biópsia.

As partes divergem quanto à existência de uma 7ª amostra.

Diz o Autor que tal amostra foi extraviada por erro de uma funcionária da Ré, e tal material era justamente o tumor vesical, que iria indicar o tratamento adequado.

Por outro lado, o Recorrente diz inexistir referida amostra.

As provas testemunhais são uníssonas no sentido de admitir a existência de uma 7ª amostra de material. Destaco:

Inicialmente, a funcionária do laboratório responsável pela recepção de amostras para biópsia confirma que na solicitação médica havia a referência a 7 amostras de material, sendo que somente

foram entregues 6 frascos e que esse sétimo frasco havia sido extraviado no próprio hospital:

“que a depoente informa que trabalha no laboratório receptor do material; que estava na triagem e que um motoboy que prestava serviço para o laboratório informou que embora o pedido constasse sete frascos, a ele foi entregue seis, acrescentou a depoente que o motoboy esclareceu que uma enfermeira do hospital afirmou que um dos frascos havia sido extraviado dentro do centro cirúrgico; que a solicitação da biópsia foi requerida pelo Dr. Carlos Fatt; que não sabe informar se houve a efetiva retirada dos sete fragmentos; que o procedimento ordinário é de que o motoboy passe no centro cirúrgico por volta das 8horas/8h30, pega o material coletado e o encaminha para o laboratório; que há casos excepcionais em que o acompanhante recebe o material e encaminha diretamente para o laboratório, mas sabe informar que não foi essa a hipótese dos autos; que não sabe informar se um dos frascos foi levado pela enfermeira ao quarto do autor; que o segundo procedimento realizado também foi encaminhado para o laboratório; que nunca soube se casos semelhantes; que acha que também o Dr. José Carlos que realizou a cirurgia; às perguntas do advogado do autor: que, mostrada a fls. 418 dos autos à depoente, a mesma reconheceu o documento e trata-se de um livro de não conformidade onde são relatados casos não comuns que ocorrem há um relato acerca do fato que é encaminhado para a patologista quem tem atribuição para autorizar ou não o recebimento do material; que o relato de fls. 418 foi feito pela depoente; que a depoente entrou em contato com o médico Dr. José Carlos, pessoalmente por telefone, e o informou que estava com um pedido que constava sete frascos embora tenha recebido apenas seis; que a depoente questionou ao medico se ele poderia modificar o pedido para constar seis frascos, mas o Dr. José Carlos afirmou que não poderia adotar tal postura haja vista que fora retirado sete amostras colocadas em sete frascos e que um deles fora extraviado no centro cirúrgico; que a depoente afirma ainda que o medico confirmou que o frasco extraviado se tratava de um tumor vesical; que a depoente acrescenta que o médico afirmou que seria possível apenas descrever o conteúdo dos seis frascos recebidos pelo laboratório mas não mudaria o pedido eis que houve a efetiva coleta de sete frascos.; às perguntas do advogado do réu: que antes de entrar em contato com o Dr. José Carlos, a depoente entrou em contato com o hospital, e o hospital a informou que o material havia sido extraviado; que no livro de não conformidade não há descrição detalhada dos fatos; que há informação relevante para a decisão da patologista que autorizará ou não o recebimento do material; que nunca trabalhou no Hospital Santa Lúcia; que sabe do procedimento de retirada/colete/entrega do material pelo trabalho que exerce no laboratório.” (ROZEANA GENTIL DE MELO, doc. num. 2425633)

Da mesma forma o médico, responsável pelo procedimento cirúrgico confirma a existência de sete amostras para biópsia.

"que foi o depoente que fez o pedido para realização da biópsia; que inicialmente não se recordava ao certo o número de fragmentos que solicitou mas que se recorda que houve o extravio da peça principal; que o pedido de vários fragmentos decorreu da opção de realizar uma biopsia aleatória; que o depoente coletou o material da biópsia que foi colocado em recipiente próprio e mandou para o laboratório; que não se recorda o dia exato em que foi verificado o extravio do fragmento principal, mas o autor ainda se encontrava internado; que não se recorda ao certo mas acredita que foi o paciente ou familiar que o informou que uma parte da amostra foi levada ao quarto do paciente, o que é totalmente incompatível como procedimento padrão; que quando acontece alguma inconsistência com o pedido é comum o laboratório entrar em contato; que é bem possível ele ter recebido o contato do laboratório e refeito o pedido mas não tem certeza do ocorrido em razão do lapso temporal; que entrou para retirar o tumor, que essa biópsia é procedimento auxiliar no diagnóstico que pode afirmar com certeza que houve a retirada do tumor, procedimento principal que depois desse procedimento, perdeu contato com o paciente, tendo talvez, reencontrado para pegar

*resultado da biópsia; que mesmo se não houvesse ocorrido o extravio, a re-biópsia seria necessária para averiguar a profundidade da lesão e se houve ou não invasão muscular; que a re-biópsia seria necessária inclusive para confirmar a situação do estagiamento, ou seja, a atual condição da doença; outrossim, o paciente deveria ser submetido, ainda, a endoscopia urinaria a cada seis meses de dois a três anos; que qualquer manipulação cirúrgica possui riscos e o estreitamento da uretra pode acontecer, até mesmo desde o primeiro procedimento realizado; que há estreitamentos de uretra que não se pode identificar a causa; que estreitamento da uretra não decorre do câncer; que a causa ou não é identificada ou decorre do procedimento de instrumentação uretral; que não sabe informar se o autor teve estreitamento de uretra (em resposta à pergunta se o depoente sabia a causa do estreitamento do demandante)."; às **perguntas do advogado do autor**: "que o depoente reconhece o relatório médico de fls. 47; que solicitou e realizou a retirada do tumor vegetante da bexiga do autor; que o depoente retira o tumor, coloca-os em frascos e encaminha ao laboratório; que encaminhou ao laboratório; que a ausência do material prejudicou o diagnóstico." ; às **perguntas do advogado do réu**: "que os exames de imagem ajudam muito no diagnóstico, assim a biópsia contribui e muito para a confirmação da doença trazendo elementos importantes como a profundidade, o grau do tumor, o que ira contribuir na condução do caso; que, mesmo se tivesse sido o material extraviado, seria possível dar continuidade ao tratamento porém, talvez com eventual prejuízo; que a opção da biópsia randomizada (aleatória) foi para contribuir em um diagnóstico mais preciso. (JOSÉ CARLOS FETT LAYDNER, doc. num. 2425633)*

Vê-se, assim, que a prova testemunhal é uníssona em afirmar que um dos materiais colhidos foi extraviado. Neste ponto, meras alegações da Recorrente a respeito da inexistência de uma 7ª amostra de material coletado não são suficientes para afastar a prova testemunhal.

Quanto à caracterização do dano moral, sem sombra de dúvidas a internação de uma pessoa para a retirada de um tumor e o extravio de material identificador da doença que acomete o paciente ultrapassa os limites do mero aborrecimento.

Ainda que se alegue que seria necessária uma re-biópsia para se avaliar a profundidade da lesão e o estágio da doença, incontestável que a conduta da Ré gerou um dano de informação ao Autor, relevante quando se trata de câncer, tanto que os médicos determinaram o encaminhamento do material para biópsia. Se fosse irrelevante, sequer haveria a necessidade de tal conduta médica, havendo de plano descarte do material.

Neste contexto, tenho que a hipótese ultrapassa a tese do mero aborrecimento sustentada pela Recorrente.

No que pertine ao *quantum*, é certo que o valor do dano moral deve ser fixado de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade dos danos, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação, de forma que essa não se situe acima do que é razoavelmente devido - para evitar o enriquecimento ilícito - nem aquém desse patamar, para evitar que se torne inócua a condenação.

Há que se destacar que inexistente limite legal balizador, devendo o dano moral ser fixado pelo julgador com o devido comedimento, atingindo um ponto razoável, ou seja, volto a destacar, que nem subestime demasiadamente o valor da reparação econômica, nem faça com que a indenização seja considerada geradora de vantagem exagerada.

Outro não é o entendimento da doutrina a respeito. A respeito, Caio Mario da Silva Pereira assinala:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um

bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (In Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

No caso dos autos, considerando, pois, os aspectos supracitados, bem como a intensidade do dano, tenho que o valor arbitrado pelo Juiz *a quo* mostrou-se adequado à hipótese vertente, porquanto R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Autor se mostra razoável e condizente com as circunstâncias apresentadas.

Assim, tenho que a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, em razão dos honorários recursais, deverá a Ré pagar ao Autor R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante as disposições do Art. 85, §§ 2º e 11 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.